

jmm\_sroc.

e-T @x News

*Highlights*

Setembro 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de setembro de 2014.

- Aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida
- Alteração do Orçamento do Estado e de outros diplomas legais
- Prorrogação do prazo para certificação de programas de faturação produzidos internamente
- Lei dos Baldios
- Chave Móvel Digital
- Convenção sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Enquadramento das micro empresas e dos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes no n.º 2 do art.º 87.º do Código do IRC. Qualificação como PME
- Regime simplificado de determinação da matéria coletável. Falta de comunicação de faturas
- Taxas – Produtos de higiene designados como toalhas higiénicas
- Taxas – Artigos de higiene, toalhas de WC e de limpeza facial
- Taxas – Produtos de higiene – Pensos higiénicos, protetores diários e tampões para uso higiénico
- Taxas – Transmissão de casca de pinheiro e de lenha, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização
- Taxas – Transmissão de flores comestíveis, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização
- Taxas – Transmissão de cana-de-açúcar, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização
- Gasóleo colorido adquirido pelos portadores de cartão microcircuito

### Aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida

O [Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro](#), atualizou a Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) para os [505 euros](#) para o período compreendido entre [1 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2015](#).

Com a publicação deste diploma, é revogado o anterior Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de dezembro, que estabelecia a RMMG em 485 euros.

Relativamente à redução da taxa contributiva (para os 23%), ainda não se encontra regulamentada. No entanto, de acordo com informação divulgada pelo Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, serão abrangidos pela redução na taxa social única (encargos patronais) os trabalhadores vinculados, pelo menos, desde maio de 2014, e que, entre janeiro e agosto deste ano, tenham recebido pelo menos num dos meses uma remuneração equivalente à RMMG anteriormente em vigor (485 euros). As entidades têm ainda de ter a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

Esta medida, que abrangerá igualmente as entidades do setor não lucrativo, será temporária e [vigora entre novembro de 2014 e janeiro de 2016](#), sendo efetiva por 15 meses, incluindo os subsídios de férias e de Natal.

## Alteração do Orçamento do Estado e de outros diplomas legais

A [Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro](#), procede à segunda alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), alterando também o Código do IVA, o Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro (“Fatura da Sorte”), o Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regime Geral das Infrações Tributárias.

No que concerne ao [Código do IVA](#), a alteração é apenas relativa ao conceito de “território terceiro” previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 1.º, o qual passou a referir os territórios da República Francesa como “*territórios da República Francesa referidos no artigo 349.º e no n.º 1 do artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*”. O Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo sofreu alteração idêntica relativamente aos territórios da República Francesa.

Com as alterações ao Decreto-Lei n.º 26-A/2014, clarificou-se que o valor total anual dos prémios, que corresponde a um montante até 10.000.000 euros, inclui o valor dos encargos tributários que incidem sobre os prémios no ato da sua entrega (anteriormente apenas se fazia referência ao imposto do selo). Outra alteração é a inclusão do n.º 5 do art.º 9.º, que dispõe que “*Uma vez reclamado o prémio, a AT divulga o nome do adquirente premiado no Portal das Finanças, salvo declaração deste em sentido contrário, a efetuar no referido Portal, no prazo de cinco dias úteis após a reclamação do prémio.*”.

## Alteração do Orçamento do Estado e de outros diplomas legais

Relativamente ao [Estatuto dos Benefícios Fiscais](#), foi alargado, até 31 de dezembro de 2014 (era até 30 de junho de 2014), o período para o licenciamento das entidades para que beneficiem do regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2007.

Foram também alteradas algumas disposições do [Regime Geral das Infrações Tributárias](#), das quais relevamos:

- São contraordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda 15.000 euros (na anterior redação, este limite era de 5.750 euros);
- São contraordenações graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a 15.000 euros (na anterior redação, este limite era de 5.750 euros) e aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais;
- A falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados, nos termos do n.º 9 do art.º 123.º do Código do IRC, e a transação ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação que não observem os requisitos legalmente exigidos, são punidas com coima variável entre 1.500 euros e 18.750 euros (na anterior redação, esta coima era variável entre 375 euros e 18.750 euros).

## Prorrogação do prazo para certificação de programas de faturação produzidos internamente

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, através do [Despacho n.º 345/2014.XIX, de 30 de setembro](#), dado verificar-se um elevado número pendente de pedidos de certificação de programas de faturação, produzidos internamente pelas empresas, voltou a alargar o prazo para certificação desses programas, agora até ao dia [31 de dezembro de 2014](#).

## Lei dos Baldios

A Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, que estabelece a Lei dos Baldios, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e à nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Foram alteradas várias disposições e seis novos artigos foram aditados ao diploma referente à Lei dos Baldios, agora republicado, sendo as alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais e ao Regulamento das Custas Processuais diretamente relacionadas com os baldios (terrenos possuídos e geridos por comunidades locais).

## Chave Móvel Digital

A [Portaria n.º 189/2014, de 23 de setembro](#), procede à regulamentação necessária ao desenvolvimento da Chave Móvel Digital (CMD), aprovada pela [Lei n.º 37/2014, de 26 de junho](#), enquanto meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública.

A todo o cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um único número de telemóvel e/ou a um único endereço de correio eletrónico. No caso de cidadão estrangeiro, também pode ser feita a associação referida com o respetivo número de passaporte.

A CMD é um sistema multifator de autenticação segura dos utentes dos serviços públicos disponibilizados *online*, composto por uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, bem como por um código numérico de utilização única e temporária por cada autenticação.

O cidadão detentor de uma CMD pode autenticar-se perante sítios na Internet da Administração Pública mediante introdução da sua identificação, da sua palavra-chave permanente e do código numérico de utilização única e temporária automaticamente gerado, que receba do sistema por SMS no seu telemóvel ou por correio eletrónico no seu endereço de correio eletrónico.

## Convenção sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal

A Resolução da Assembleia da República n.º 80/2014, de 16 de setembro, aprova a Convenção sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010.

Ao aprovar esta Convenção, a República Portuguesa reserva o direito de não prestar:

- Qualquer forma de assistência em relação às contribuições obrigatórias para a segurança social;
- Assistência em matéria de execução de créditos tributários ou de coimas em relação às contribuições obrigatórias para a segurança social;
- Assistência em matéria de notificação de documentos em relação às contribuições obrigatórias para a segurança social.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 295/2, de 3 de setembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.15%](#), a partir de 1 de setembro de 2014.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

## Enquadramento das micro empresas e dos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes no n.º 2 do art.º 87.º do Código do IRC. Qualificação como PME

As micro empresas estão incluídas na categoria de pequenas e médias empresas (PME), conforme dispõe o n.º 3 do art.º 2.º do [Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#).

A comprovação de PME, que permite usufruir do benefício da redução de taxa de IRC prevista no n.º 2 do art.º 87.º do respetivo Código (17% até aos primeiros 15.000 euros de matéria coletável), pode ser feita através da Certificação emitida pelo IAPMEI, sendo esta certificação prova suficiente.

Nos casos de inexistência daquela certificação, será necessário que as entidades façam prova dos pressupostos de que depende o benefício, nomeadamente que cumprem o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, bem como o previsto no n.º 5 do art.º 3.º no que se refere à respetiva qualificação como empresa autónoma, parceira ou associada.

As entidades não residentes podem igualmente beneficiar da redução de taxa desde sejam certificadas no seu Estado-membro como PME ou façam prova dos referidos pressupostos.

## Regime simplificado de determinação da matéria coletável. Falta de comunicação de faturas

A comunicação das faturas é uma das obrigações para a permanência no regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC.

A comunicação dos elementos das faturas só deve relevar, para efeitos de cessação do regime simplificado, se no dia seguinte ao termo do prazo de comunicação das faturas relativas ao mês de dezembro do respetivo período de tributação (caso este coincida com o ano civil), ou seja, em 26 de janeiro do ano seguinte, se verificar incumprimento dessa comunicação em relação a qualquer mês desse período de tributação.

Este entendimento assenta no facto de, sendo o regime simplificado aplicado a todo o período de tributação, deve ser a todo esse período que se deve reportar o cumprimento da obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira das faturas nele emitidas.

## Taxas – Produtos de higiene designados como toalhitas higiénicas

De harmonia com o disposto na alínea c) da verba 2.5 da Lista I ao Código do IVA, as “*pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos*”, são tributados à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do citado Código.

Assim, as toalhitas descartáveis, impregnadas ou não de substâncias, destinadas a fins medicinais ou higiénicos, porque se tratam de suportes análogos previstos na citada alínea c) da verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, beneficiam do enquadramento na referida verba e, conseqüentemente, devem ser tributados à taxa reduzida de imposto.

## Taxas – Artigos de higiene, toalhetas de WC e de limpeza facial

De harmonia com o disposto na alínea c) da verba 2.5 da Lista I ao Código do IVA, as “*pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos*”, são tributados à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do citado Código.

Assim, as toalhetas descartáveis, independentemente da marca com que são comercializadas, impregnadas de loção, destinadas a fins higiénicos, porque se tratam de suportes análogos previstos na citada alínea c) da verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, beneficiam de enquadramento na mesma, sendo, conseqüentemente, sujeitos a tributação à taxa reduzida de 6%.

## Taxas – Produtos de higiene – Pensos higiénicos, protetores diários e tampões para uso higiénico

De harmonia com o disposto na alínea c) da verba 2.5 da Lista I ao Código do IVA, as “*pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos*”, são tributados à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do citado Código.

Assim, relativamente aos produtos para uso higiénico, designadamente os pensos higiénicos, protetores diários e tampões para uso higiénico, porque considerados suportes análogos a que se refere a alínea c) da verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, independentemente da sua designação comercial, beneficiam do enquadramento na citada verba e, conseqüentemente, devem ser tributados à taxa reduzida de imposto.

## Taxas – Transmissão de casca de pinheiro e de lenha, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra face de comercialização

Porque a casca de pinheiro e a lenha resultam de operações de produção silvícola de cariz económico, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição, as suas transmissões, efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficiam de enquadramento na verba 5.4 da Lista I anexa ao Código do IVA, pelo que são tributadas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do art.º 18.º daquele Código.

## Taxas – Transmissão de flores comestíveis, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização

As transmissões de bens efetuadas no âmbito da horticultura floral e ornamental, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficiam de enquadramento na verba 5.1.2 da Lista I, anexa ao Código do IVA, pelo que são tributadas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do art.º 18.º daquele Código.

## Taxas – Transmissão de cana-de-açúcar, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização

Porque a cana-de-açúcar resulta de uma cultura de produção agrícola de cariz económico, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição, as suas transmissões efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficiam de enquadramento na verba 5.1.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, pelo que são tributadas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do art.º 18.º daquele Código.

## Gasóleo colorido adquirido pelos portadores de cartão microcircuito

Nos casos em que uma cooperativa, com posto de abastecimento devidamente licenciado, vende gasóleo colorido e marcado aos sócios, que possuem cartão, tal transmissão deve ser suportada pela emissão de uma fatura ou fatura-recibo, nas quais devem constar os nomes e números de identificação fiscal dos sócios. A sede ou domicílio do adquirente podem ser omitidos, desde que seja indicada a matrícula do veículo abastecido. O preço pode constar líquido de imposto ou com imposto incluído; se líquido de imposto, deve indicar-se o montante de imposto devido. Todos os restantes itens elencados no art.º 36.º do Código do IVA devem ser escrupulosamente cumpridos.

Nas condições particulares enunciadas no n.º 4 do art.º 72.º do Código do IVA, a fatura ou fatura-recibo a emitir deve conter ainda a menção “IVA — não confere direito à dedução” ou expressão similar.

A fatura simplificada, cujos requisitos obrigatórios não contemplam o nome nem o domicílio do adquirente que seja sujeito passivo, não reúne os pressupostos que permitam a sua utilização neste caso.

jmm sroc.

# e-T @x News

---

**tax@jmm**sroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148  
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C  
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061  
F (+351) 253 213 759